



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000596-45.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante GILMAR ALEXANDRE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000596-45.2024.8.26.0286**

**Comarca: Itu**

**Apelante: Gilmar Alexandre Vasconcelos**

**Apelado: Postalís Instituto de Previdência Complementar**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50001)**

**MONITÓRIA – Gratuidade de Justiça – Presunção não desconstituída – Benefício deferido - Revelia – Ausência de pagamento ou oposição de embargos monitórios - Constituição do título judicial de pleno direito – Artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil – Decisão de conversão do mandado inicial em título executivo judicial que se dá por força de lei e, portanto, independe de qualquer decisão - Inadmissibilidade de interposição de recurso de apelação - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.**

**Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 183/195) interposto por GILMAR ALEXANDRE VASCONCELOS contra a sentença de fls. 151/152, integrada às fls. 174/178, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, Dr. Fernando França Viana, que, nos autos da ação monitória por POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da não oposição de embargos, constituiu de pleno direito o título executivo, converteu o mandado inicial em mandado executivo e arbitrou os honorários advocatícios em 10% do total devido.

Sustenta o apelante não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Refere perceber 2 salários-mínimos mensais. Alega a falta de interesse de agir do autor, uma vez que não utilizados os mecanismos administrativos constantes do contrato para o recebimento do crédito. Afirma a existência de

falhas administrativas na execução dos descontos que ocorriam diretamente em folha de pagamento. Diz não ter dado causa ao inadimplemento. Visa a composição amigável. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 196/207.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Inicialmente, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da Justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, realmente, exigiu como condição para o exercício do benefício a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos; não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

O requerido afirma ser Carteiro e receber mensalmente 2 salários-mínimos, o que, em tese está dentro dos parâmetros adotados por este Desembargador.

E, pelo que consta dos autos, inexistem até o momento elementos que deponham contra a presunção da declaração de

pobreza.

Assim, no caso dos autos, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', não há elementos que demonstrem a suficiência econômica para o custeio do processo sem o comprometimento da subsistência própria e a da família.

Nesse contexto, não sendo a miserabilidade a condição para a concessão da gratuidade da justiça, está o requerido apto a ser beneficiário dela.

E a assistência do requerido por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ademais, há meio adequado a ser utilizado pela parte contrária para obstar a concessão do benefício: a impugnação (artigo 100 do Código de Processo Civil).

No mais, trata-se de ação monitória ajuizada pelo apelado em face do apelante para cobrança de valores inadimplidos em relação a empréstimo realizado.

O apelante foi citado para efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos, mas não fez nem uma coisa, nem outra, razão pela qual constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Com efeito, dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que “§ 2º *Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.*”.

Portanto, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo.

A constituição do título executivo judicial se dá independentemente de qualquer formalidade, ou seja, ocorre por força de lei e não depende de qualquer decisão nesse sentido.

Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, razão pela qual é irrecorrível. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.947.656/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021).*

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO MONITÓRIA – Revelia – Ausência de pagamento ou de oposição de embargos monitórios pelo réu/apelado – Decisão de conversão do mandado inicial em título executivo judicial – Mero despacho sem carga decisória, a teor do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil – Constituição do título que se dá por força de lei e, portanto, independe de qualquer decisão nesse sentido – Inadmissibilidade de interposição de apelação – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1014722-93.2022.8.26.0020; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).*

*“Apelação Ação monitória Não oferecimento de embargos monitórios Conversão "ope legis" do mandado de pagamento em título executivo Natureza do pronunciamento judicial de mero despacho Não cabimento de recurso Precedentes do E. STJ e desta Corte Irrecorribilidade Recurso*

*não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1002811-82.2022.8.26.0344; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/07/2023).*

Assim, considerando a revelia do apelante e a natureza da decisão recorrida, que somente cumpriu determinação legal, não é possível a interposição do presente recurso de apelação para questionamento do título constituído.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, e dou parcial provimento para deferir ao apelante os benefícios da gratuidade de justiça.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator